

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Súmula: Altera o artigo 1º, 4º, 5º, 6º e 7º, altera o §1º do artigo 3º, revoga os §2º e §3º do artigo 3º, todos da lei nº 3935, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre a queima e soltura de fogos de artifício.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria da Vereadora Camila Schefer Pierin, cujo objeto é alterar a Lei Municipal nº 3935/2022, que proíbe a queima e soltura de fogos de artifício e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município da Lapa.

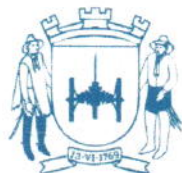
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTES PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - DO ANTEPROJETO

Preliminarmente, sugere-se a readequação da proposta para constá-la como sendo Anteprojeto de Lei Ordinária, uma vez que a norma que se pretende a alteração é uma lei ordinária. Ainda, as matérias que devem ser objeto de lei complementar estão descritas em nossa Lei Orgânica, nos seguintes termos:

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;*
- II - Código de Obras e Edificações;*
- III - Código de Posturas;*
- IV - Código de Zoneamento;*
- V - Código de Parcelamento do Solo;*
- VI - Plano Diretor;*
- VII - Regime Jurídico Único dos servidores.*

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Atualmente, o artigo 1º da Lei nº 3935/2022 estabelece que *“Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos sonoro no Município da Lapa.”*

Pela mudança pretendida, a redação da norma ficaria da seguinte forma: *“Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro.”*

Desde já, opina-se pela necessidade de especificação do que seria considerado artefatos de “alto impacto” para fins da aplicação da lei.

Para a mudança pretendida para o § 1º do artigo 3º, pretende-se apenas que o cadastro de compra de fogos deva permanecer guardado, para fins de fiscalização quando solicitado, sem especificação de prazo, sugerindo-se, desde já, que seja estabelecido um prazo razoável para tanto, devendo, para tanto ser considerado o prazo prescricional da conduta.

A modificação seguinte destina-se a revogar os § 2º e 3º do artigo 3º da norma, os quais dizem que:

“§ 2º. - É obrigatório exigir a apresentação da carteira de identidade e emitir nota fiscal ao consumidor.

§ 3º. - Mensalmente, os estabelecimentos comerciais, deverão repassar cópia do cadastro de compradores à Polícia Civil do Estado do Paraná e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

A mudança pretendida para o artigo 4º da norma diz respeito ao que deve constar nas placas que são de afixação obrigatória nos locais que vendem fogos de artifícios.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com relação ao artigo 5º, pretende-se estabelecer os valores devidos a título de eventuais multas, bem como a sua destinação. Ainda, em seus parágrafos § 2º e 3º está sendo estabelecido que a fiscalização deva ocorrer com o apoio da Polícia Militar, bem como, prevê que denúncias possam ser realizadas por meio da Ouvidoria e disque denuncia da Polícia Militar, através dos telefones 181 e 190, sugerindo-se, desde já que seja excluída da proposta a obrigação imposta à Polícia Militar no que diz respeito a prestação de auxílio à fiscalização (§2º), visto trata-se de entidade estadual cujas atribuições somente podem ser estabelecidas pelo Governo do Estado.

Pela mudança pretendida pelo artigo 6º da proposta, fica estabelecido que o Poder Executivo deverá realizar campanhas de conscientização sobre os impactos negativos dos fogos de artifício com estampido, como, distribuição de material informativo, realização de palestras e eventos educativos e veiculação de mensagens educativas em rádios e mídias sociais.

Sobre o tema, temos que o Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, sobre a competência municipal para legislar sobre matéria ambiental:

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. (...) (ARE 748.206 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, Informativo 857.)

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.)

Nessa linha, pertinente transcrever excerto de decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes:

A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta COLETA CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. (STF - MC ADPF: 567 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: DJE-142 01/07/2019)

Ainda, dando respaldo a proposta, a jurisprudência pátria já decidiu que:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispondo sobre "ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos". Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação improcedente. (TJ-SP 20298971520188260000 SP 2029897- 15.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 01/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/08/2018) (...) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015 – (...) vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. (...) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190649707000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: 31/10/2019).

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

No mesmo sentido é nossa Lei Orgânica, conforme segue:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

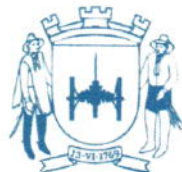
(...)

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

5 - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO.

Considerando-se que a proposta se aprovada trará obrigações ao Executivo, como, por exemplo, a necessidade de distribuição de material informativo, realização de palestras e eventos educativos e veiculação de mensagens educativas em rádios e mídias sociais, há a necessidade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro destas ações, conforme previsto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos;

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

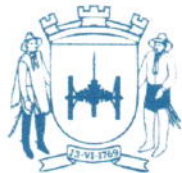
6- TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

7- CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela necessidade de adequação/complementação da proposta conforme indicado neste parecer, bem como para a apresentação da estimativa do impacto orçamentário financeiro.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Após e se realizadas estas providências, opina-se no sentido de que o Anteprojeto de Lei ora apresentado, atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.


Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 14 de outubro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 14/10/2025 11:14:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>


DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS
15/10/25
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3205/2025
Data: 17/10/2025 - Horário: 14:47
Administrativo